SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014393-61.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Roberta Chuqui Ribeiro

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora **Roberta Chuqui Ribeiro** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Claro Sa**, pedindo: a) a declaração de inexigibilidade dos débitos de R\$ 391,00, R\$ 394,00 e R\$ 597,00, que totalizam R\$ 1.382,00 e eventuais faturas vencidas e vincendas no decorrer do processo, com o rompimento da prestação do serviço no endereço declinado na inicial, com a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito; b) a condenação da ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 27.640,00.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 42.

A ré, em contestação de folhas 49/58, requer a improcedência do pedido, alegando que as linhas 9186-5244, 9155-4498 de 9167-3655, foram habilitadas, respectivamente, em 18/11/2011, 19/11/2011 e 18/11/2011, mediante a apresentação do documento da autora e somente por esta razão foi acatada pela ré (folhas 50, último parágrafo). Aduz que, no caso de ter ocorrido habilitação fraudulenta, promovida por terceira pessoa, a ré foi tão vítima quanto a autora. Assim, a ré não cometeu nenhum ato ilícito para que seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Ademais, pequenos dissabores normais da vida em sociedade não ensejam indenização por danos morais. No caso de procedência do pedido, requer a fixação com critérios de moderação.

Réplica de folhas 67/69.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (folhas 70), a autora manifestou-se às folha 71 e a ré às folhas 73.

Ofício do SCPC às folhas 95 e da Serasa às folhas 97/98.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de fato e de direito, aquela devendo ser comprovada por meio de documentos (CPC, artigo 396).

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação da legislação consumerista, notadamente com relação à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a autora que passou a receber ligações telefônicas por parte de prepostos da ré, cobrando-lhe o pagamento de faturas relativas a telefones celulares, constando como suposto endereço a Rua Paraná, 81, onde jamais residiu. Não obstante ter dito que nunca teve qualquer relacionamento com a ré, as ligações persistiram, tendo a autora elaborado boletim de ocorrência a respeito. Em razão dos débitos, a ré incluiu o nome da autora na Serasa, causando-lhe danos morais que devem ser reparados.

A ré, por seu turno, alegou que a habilitação das linhas foi efetuada mediante a apresentação do documento da autora (**confira folhas 50, último parágrafo**). Todavia, não cuidou em instruir a contestação com cópia do documento utilizado para habilitação das contas, nem tampouco com os contratos supostamente assinados pela autora, como lhe competia, por força do disposto no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 396 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A autora, por outro lado, instruiu a inicial com a fatura de consumo de energia elétrica, comprovando que residia, à época, em endereço diverso do que teria sido fornecido quando da habilitação das linhas (**confira folhas 22**). O Relatório de Investigação, constante dos autos do inquérito policial que tramitou pelo 2º Distrito Policial de São Carlos, informa que não existe o número 81 na Rua Paraná, Jd. Cruzeiro do Sul (**confira folhas 32**). Da mesma forma, a autora instruiu a inicial com o relatório constando três pendências financeiras junto à Serasa, nos valores de R\$ 391,00, 394,00 e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A própria Serasa, respondendo ao ofício do juízo, informou que constavam

pendências financeiras em nome da autora (confira folhas 97).

A ré admite que possa ter ocorrido fraude por parte de terceiros (confira folhas 51, primeiro parágrafo).

Dessa maneira, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, que não tomou as precauções necessárias a fim de evitar a prática de fraude por parte de terceiros. É a chamada teoria do risco profissional.

Assim sendo, desnecessária a comprovação do dano, tratando-se de responsabilidade objetiva do prestador de serviço.

Nesse sentido:

0044633-26.2011.8.26.0224 Apelação

597,00 (confira folhas 33).

Relator(a): Elcio Trujillo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2014 Data de registro: 22/01/2014

Outros números: 446332620118260224

Ementa: "DANO MORAL Indenização - Habilitação de telefonia móvel em nome do autor - Ausência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovação de relação comercial Ônus da prova que incumbia à ré, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Fraude de terceiros Negligência da ré configurada - Responsabilidade objetiva, a teor do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de legítimas inscrições preexistentes - Dano moral configurado - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução Sentença confirmada Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO PROVIDO."

0123405-50.2012.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10^a Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2013 Data de registro: 07/02/2013

Outros números: 1234055020128260100

Ementa: "DANO MORAL Indenização - Habilitação de telefonia móvel em nome do autor - Ausência de comprovação de relação comercial Ônus da prova que incumbia à ré, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil - Fraude de terceiros Negligência da ré configurada - Responsabilidade objetiva, a teor do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral configurado - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Indenização fixada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) Quantum que comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a contar do evento (Súmula 54 do STJ), aspectos que comportam adequação de ofício - Sentença, em parte, reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Considerando as condições econômicas da autora e da ré, empresa de atuação em todo o território nacional, bem como o longo período em que o nome da autora permaneceu negativado nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda a fim de desestimular a reiteração de conduta semelhante por parte da ré, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, tampouco em empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) tornar definitiva a liminar deferida, para exclusão definitiva do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, declarando a inexigibilidade dos débitos constantes nos órgãos de proteção ao crédito em nome da autora, lançados pela ré e o rompimento da prestação dos serviços relativos aos fatos tratados nestes autos; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (17/04/2015), acrescido de juros de mora a partir do ato ilícito (27/03/2012 – folhas 97). Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA